



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11020.001822/2005-17
<b>Recurso n°</b>	135.153 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.970
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	AGROPECUÁRIA CONTINENTAL S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e o Advogado Paulo Harrison Ventura Wiladino, OAB/RS – 6.830.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 45 a 50, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 938.439,17, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Continental III", com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.134.104-4, localizado no município de Cambará do Sul / RS.*

*2. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal e relatório fiscal de fls. 49 e 52 a 59, foi glosada parcialmente a área de utilização limitada, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.*

*3. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 45. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100% para zero, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 8,60%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96, Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de zero para 658,7 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 10.912.199,72.*

*4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 63 a 70, assim delineando sua defesa:*

*"1 - O referido imóvel foi objeto de Intimação e Auto de Infração relativamente a DITR de 1998, datado de 20/12/2002 em relação ao qual foi apresentada defesa administrativa parcialmente aceita, conforme Acórdão de n. 02.406 DRJ/CGE de 12/06/2003, sendo o restante objeto de Recurso no Conselho de Contribuintes sob numero 128489, aguardando decisão.*

*O referido Processo foi distribuído para a SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em 13/02/2004, com sorteio de relator em 11/08/2004, sob o numero 11020 005.388/2002-93.*

*A Contribuinte, em atendimento à Diligência do processo mencionado, determinado pelo Conselho de Contribuintes a pedido do relator, encaminhou à Delegacia da RF de Caxias do Sul, arrazoados, dados e documentação comprobatória, mediante protocolo em 23/05/2005.*

*Da mesma forma, em relação à mesma Diligência, protocolou na mesma Delegacia, Termo de Ciência Fiscal, em 09/06/2005.*

*2 - Que a DITR de 1999 correspondente ao mesmo imóvel, foi objeto de Intimação Fiscal firmada pelo senhor fiscal José Luiz Bordignon, sendo atendida pelos encaminhamentos, conforme protocolos de 21/08/2003, protocolo complementar de 10/09/2003 e final de*

09/12/2003, resultando na aceitação e satisfação em termos de esclarecimentos pela DRF de Caxias do Sul, não havendo continuidade de procedimentos fiscais.

3 - Que a DITR de 2000 foi objeto do TERMO DE INTIMACAO FISCAL ITR - ND 10579686 - Emissão 06/10/04 firmado pela Auditora Fiscal Sra. Lisiane Dambrosio Beltrame, em relação ao qual foram encaminhados o histórico dos fatos expostos nos itens acima, relativamente às DITR de 1998 e 1999, e toda a documentação correspondente às mesmas, conforme protocolo datado de 03/11/2004;

4 - Que a Agente Fiscal não considerou satisfeitas as suas solicitações e, desconsiderando que a DITR de 1998 está parcialmente em discussão no CONSELHO DE CONTRIBUINTES conforme exposto e, desconsiderando ainda a aceitação pela DRF de Caxias do Sul da DITR de 1999, com as mesmas considerações, documentações e objeto idêntico à de 2000, resolveu lavrar um Termo de Verificação Fiscal e conseqüente Apuração de Imposto, no valor de R\$ 938.439,17 que acrescido de multas e juros atingiu na época o montante absurdo em termos de crédito tributário de R\$2.308.748,03;

5 - Que a mesma Agente Fiscal, Auditora Lisiane Dambrósio Beltrame, em 14/02/2005 emitiu Termo de Intimação Fiscal relativa ao ITR de 2001, e a Contribuinte atendeu o mesmo mediante entrega de documentação repetitiva, com histórico e juntada das Declarações do IBAMA e Secretaria da Agricultura RS-Departamento de Recursos Naturais (DEFAP/RS), conforme protocolo na Delegacia em 11/03/2005.

6 - Que a auditora fiscal novamente desconsiderando os documentos apresentados, emitiu AUTO DE INFRAÇÃO datado de 17/06/2005, recebido pela Contribuinte em 24/06/2005 em relação à DITR do exercício de 2001.

7 - A Auditora Fiscal, repetindo atitude anterior, imputando a tributação de R\$ 938.439,17 sobre o 'restante da área' de 658,70 hectares, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do imposto em questão, atribui somente em ITR, a importância de R\$ 1.424,68 por hectare de terra, em um imóvel sem valor comercial, por total impedimento legal de ser explorado, e que acrescido de multa e juros soma a importância de R\$2.255.163,16.

8 - No Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração, a agente fiscal se reporta aos documentos apresentados e, repetindo a autuação feita em relação a DITR de 2000, transcreve partes da legislação pertinente a matéria.

9 - Na sexta página do Relatório, se reporta à Portaria IBAMA n.º 162 de 18 de dezembro de 1997, reproduzindo:

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Seguindo a sua linha interpretativa para justificar a autuação, continua assim:*

*'Segundo a contribuinte, o documento de fls. 09 a 10, protocolado junto ao IBAMA em 13/01/1998, refere-se ao ADA - Ato Declaratório Ambiental exigido pelos dispositivos legais, embora não o tenha feito em formulário padrão.' E segue: 'Somente em 26 de novembro de 2003, conforme documento de folha 14, houve a emissão de ato, pelo IBAMA, de reconhecimento da área em questão como sendo de interesse ecológico (fl.14).' Daí prossegue: 'Segundo o Decreto no. 4.382 de 2002 – Regulamento do ITR, artigo 10, parágrafo 3º, inciso II, abaixo transcrito, para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural devem estar enquadradas na hipótese de Interesse Ecológico em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR' – acrescentando – 'para o exercício de 2001, em 1º/01/2001, o que, conforme anteriormente exposto, somente ocorreu em 26/11/2003, não sendo, neste caso, documento válido para comprovação da área declarada como de interesse ecológico na DITR/2001.'*

*10 - A agente fiscal no Relatório em questão se fixa no 'formulário' de impressão do IBAMA, considerando-o como único documento válido. Cita o Decreto número 4.382 de 19/09/2002, regulamentador da matéria, para concluir que 'em 2001' não se configurava o enquadramento. 'para o exercício de 2001, em 1º/01/2001, o que, conforme anteriormente exposto, somente ocorreu em 26/11/2003, não sendo, nesse caso, documento válido para comprovação da área declarada como de interesse ecológico na DITR/2001' pode-se inferir que a partir de 2003 irá considerá-lo válido, e ipso-facto considerar toda a área como de interesse ecológico e em consequência sem tributação?*

*Quanto à menção do disposto no Decreto 4.382 de 19.09.2002, artigo 10, parágrafo 3, inciso II, para concluir sobre a área do imóvel rural não estar 'enquadrada' na hipótese de Interesse Ecológico em 1º de Janeiro do ano da ocorrência do fato gerador do ITR - para o exercício de 2001, a contribuinte considera um equívoco, pois o termo 'enquadramento' não significa estar de posse da declaração ou certidão de órgão ambiental estadual ou federal ou de haver preenchido o ADA, mas sim, já estar sujeito e submisso, em termos de utilização e exploração do imóvel, a regulamentos específicos como a Constituição Federal, Decreto Federal n. 750/93, a Lei Estadual n. 9.519/92 e demais legislações complementares. Ou seja, a cobertura florestal nativa em toda a extensão do imóvel rural e os impedimentos de exploração econômica, existiam muito antes de 1º de janeiro de 2001, data alegada pela agente da receita federal em seu relatório, como a de que deveria ocorrer o 'enquadramento'.*

*11- Sintomática a posição da agente fiscal no relatório em questão, fixando-se no questionamento da validade da Declaração IBAMA, para o exercício de 2001, e abandonando outras afirmações e questionamentos feitos para justificar a aplicação do imposto sobre a mesma área restante em relação ao DITR de 2000, quando aplicou o mesmo cálculo, de cujo recurso administrativo a Contribuinte até o*

*momento não recebeu resposta do sr. Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul.*

*12 – Especificamente em relação ao 'formulário denominado ADA', nos termos da Portaria no. 162 aludida no Relatório, o 'seu conteúdo é de inteira responsabilidade do declarante'. Pergunta a contribuinte: O que tem mais valor – o simples formulário preenchido e protocolado com toda a área classificada como de utilização limitada ou um Requerimento protocolado no IBAMA, fundamentado com Laudo Técnico, mapas e levantamentos da área, ART do engenheiro responsável, requerendo ao Órgão competente a vistoria técnica para fins de emissão da Declaração? Mais – a existência pura e simples do 'formulário' seria aceito como prova? A contribuinte responde – NÃO, pois a Receita exigiria do IBAMA a vistoria e Declaração, que é exatamente o que a Contribuinte buscou em todos estes anos, conforme consta reiterada e detalhadamente em todos os processos, desde a Notificação relativa a DITR de 1998.*

*13 - O interesse da contribuinte em obter a declaração de 'área de interesse ecológico', provém de 13.01.1998, quando protocolou referido pedido sob no. 02023.000040/98-23 junto ao IBAMA, em relação à totalidade do imóvel (1.758,72 ha).*

*9 - Por diversas ocasiões reiterou o pedido ao IBAMA, sendo que em 26.11.2003, aquela autarquia federal atesta todo o imóvel como 'área de interesse ecológico', pelo fato de toda a área possuir cobertura florestal caracterizada como 'Floresta Ombrófila Mista', pertencente ao Bioma Mata Atlântica;*

*14 - A Declaração do IBAMA possui força e respaldo legal para excluir a totalidade do imóvel da tributação do ITR (Lei 9.393/96, art. 10, parágrafo 1., inciso II, alínea 'b'). Essa figura pode ser admitida através de ADA ou pelo reconhecimento, em caráter específico, para determinada área, de órgão competente federal ou estadual (lei acima mencionada);*

*15 - E mais, a Declaração do IBAMA de 26.11.2003, considera a área 'declarada de interesse ecológico', área essa com 1.758,72 hectares (totalidade do imóvel), caracterizada como Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao Bioma Mata Atlântica. Ou seja, trata-se de espécie de área definida na Lei n. 9.393/96, artigo 10, parágrafo 1., inciso II, alínea b, que estabelece 'de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarados mediante ato do órgão competente, federal ou estadual';*

*16 – Incorre em equívoco a agente fiscal ao desprezar a Declaração do IBAMA que considera todo o imóvel como sendo área de interesse ecológico, sobrepondo-se ao 'órgão federal competente' em termos de atribuição legal. Na autuação anterior, relativa a DITR de 1999, além deste, se equivocou e entrou em erro ao dizer que 'área de interesse ecológico tem seu uso restringido e não totalmente proibido'. No caso em tela, o uso da área é integralmente proibido, em sua totalidade, em nível estadual, configurado através da Certidão do DEFAP e, no âmbito federal, através da Declaração de interesse ecológico, que tem por objeto preservar a Floresta Ombrófila Mista, pertencente ao*

*Bioma Mata Atlântica. E, nesse caso, a Declaração abrange toda a área do imóvel. Cumpre dispositivo da Constituição Federal que em seu artigo 225, parágrafo 4, estabelece que a Mata Atlântica constitui-se em patrimônio nacional, sendo que sua utilização far-se-á dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente;*

*17 – A Contribuinte, em 23/05/2005 protocolou na Delegacia da RF de Caxias do sul, encaminhamento atendendo questões relativas ao Processo 11020-005.388/2002-93 na Diligência do referido processo. Neste encaminhamento foi solicitado a anexação da DECLARAÇÃO DO IBAMA, pois pela análise do relatório do Relator, se depreende claramente que não chegou ao processo no Conselho de Contribuintes, a cópia da referida Declaração, que havia sido protocolada em 09/12/2003 na SRF/SRRF – 10º RF/DRFPOA/RS para ser encaminhada e juntada ao processo.*

*A Contribuinte têm a convicção de que o julgamento teria sido favorável, sem mais vistas e questionamentos no Conselho de Contribuintes, caso o referido documento estivesse juntado.*

*18 – A Contribuinte, face ao acima exposto, se reserva o direito de acrescentar as seguintes CONSIDERAÇÕES E DEMONSTRAÇÃO DAS CONSEQUENCIAS DA AÇÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM 5 ANOS CONSECUTIVOS*

*A Receita Federal delegou com exclusividade ao IBAMA o poder de declarar quais as partes da propriedade que estão enquadradas como de interesse ecológico, e este Órgão Federal declarou todo o imóvel como área de interesse ecológico.*

*E inconcebível e inaceitável a posição da auditora da Receita Federal, questionar esta declaração, e firmar posição que a leva a tributar parte da área, considerando-a parcialmente aproveitável e portanto tributável o seu valor correspondente. A Declaração do IBAMA está embasada nos Laudos da Contribuinte, da Vistoria Técnica efetuada a qual foi corroborada conforme consta do parecer nº 045/2003 – PROGE/COEPA do nosso anexo nº 1, fls. 1 a 4 já remetido à Delegacia de Caxias do Sul/RS, para encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, quando do atendimento da Diligência determinada por esta Instância.*

*Da mesma forma, a posição da auditora de considerar a data de 26 de novembro de 2003, quando houve emissão pelo IBAMA da Declaração de reconhecimento da área em questão como de interesse ecológico, não tem o menor apoio legal e é totalmente ilógico. A documentação rica em demonstrações e Laudo Técnico que evidenciavam a condição da propriedade, foi encaminhada e protocolada nos primeiros seis meses da primeira declaração do ITR à Receita Federal, requerendo-se já naquela ocasião a Declaração competente. E ilógico querer considerar a Declaração como válida somente em 2003, quando a área tem estas características de impedimento exploratório já desde 1988.*

*A Receita Federal designou o IBAMA como emissor único da Declaração. O IBAMA levou anos para emitir o documento.*

*Estar enquadrado, não é estar de posse do documento. A Contribuinte estava impedida de explorar a área, e argumentar o desconhecimento dos impedimentos legais, sob a alegação de não recebimento de Declaração do IBAMA que determinasse o enquadramento. A ninguém é dado o direito de ignorar as leis vigentes, sob o argumento de que não ter recebido comunicação neste sentido.*

*A demora na emissão do documento não pode penalizar o contribuinte com multas durante 4 anos. Ademais o IBAMA, Órgão que demorou anos para fornecer a Declaração, é integrante do mesmo governo que multa pela falta do documento que deveria ser fornecido, direito assegurado pela Constituição Federal, art. 5º, em especial inciso XXXIV, letras a e b.*

*A consequência do entendimento da auditoria da Receita Federal, que penaliza o contribuinte por demora na emissão de documentos do IBAMA (por ela mesmo designada como sendo o seu fiscal) resultou na seqüência de autuações das declarações do ITR desde 1998 até 2002, com taxaço de área proibida por lei de ser explorada.*

*A cada ano a taxa atinge 10%, acrescido de 75% de multa, mais juros.*

*Assim são de 17,5 %, somente de imposto e multa que em seis anos atingem 105% do valor declarado do imóvel !!, além dos juros.*

*E de ressaltar inclusive, que por força das instruções normativas da Receita Federal, o formulário do ITR obriga a declarar a terra nua, acrescida a vegetação nativa como valor do imóvel, inclusive a floresta.*

*Somente no ano de 2000, o formulário da DITR exigiu o detalhamento, com a especificação do valor do solo em si mais o valor da vegetação (floresta), calculado pela contribuinte a partir da madeira existente e valor cênico, conforme consta dos Laudos Técnicos, e que a contribuinte está impedida de explorar. Mesmo assim, a Receita Federal autuou, taxou e multou o valor da floresta.*

*Na Lei do ITR, o art. 14, que trata do lançamento de ofício dispõe que o agente deverá observar e considerar as informações sobre preços de terra da região.*

*Não existe solo rural nu com preço de R\$ 16.567,00 por ha no Rio Grande do Sul (R\$ 29.138.050 / 1.758,70 ha).*

*O Relator do processo relativo ao recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes, contra a autuação da DITR de 1998, na Diligência de esclarecimentos, requereu à Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, informações sobre o valor da terra nua da região e foi informado por esta, conforme consta no Termo de Ciência datado de 27/05/2005 que o valor médio era de R\$800,00 por ha, que resultam em R\$1.406.960,00 para solo rural da contribuinte.*

*Na declaração da contribuinte para o ano de 2000, ano em que a Receita Federal exigiu a abertura do valor do imóvel, o valor declarado como 'solo', integrante do valor da terra nua, foi de R\$*

*1.638.050,00, estando nele incluído o valor cênico do imóvel. Os restantes R\$ 27.500.000,00 correspondem as matas nativas.*

*Assim a taxaço de 17,5 % ao ano, incide também sobre a floresta nativa integrante do imóvel, que não é improdutivo, ao contrário é produtivo para a coletividade, às custas do patrimônio privado que ainda é penalizado com pesadas multas de valor estratosférico!!*

*A Constituição Federal, art. 150, inciso IV e o Código Tributário Nacional não permitem utilizar tributação com efeito de confisco.*

*Os procedimentos de ofício que pela lei do ITR estão previstos no art. 14, são os abaixo transcritos:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*O valor do imóvel é composto de:*

*Solo: R\$1.638.050,00*

*Floresta Nativa: R\$27.500.000,00 (cálculo a partir da madeira existente cfe. Laudos)*

*a) Não existe subavaliação, e as informações não são inexatas, (o IBAMA confirma que os 1.758,72 ha são de interesse ecológico para os fins de ITR), tão pouco incorretas ou fraudulentas; ainda admitindo qualquer das três hipóteses à punição teria que ser do IBAMA ou do legislador;*

*b) Por outro lado, mesmo que a Receita Federal considere que o IBAMA (seu representante delegado) declarou no seu entendimento o que não devia e que existam áreas aproveitáveis, os procedimentos de fiscalização não são simplesmente negar os documentos sem prova, negando o direito do contraditório através de nova perícia técnica de caráter florestal e de geodésia .*

*Agora com relação ao valor dos hectares tributados, mesmo que fosse possível tributar áreas de interesse ecológico, o valor do hectare deveria ser o correspondente aquele das informações sobre os preços de terras (não de imóveis) do sistema a ser por ela instituído, ou seja, R\$ 800,00 por ha.*

*Para finalizar, a Contribuinte elaborou um quadro demonstrativo das seis autuações consecutivas sobre o mesmo imóvel (Anexo no. 2 ) onde se constata a astronômica soma de R\$12.888.998,67, sem considerar os juros de mora após os lançamentos. Desta forma, considerando um valor de R\$800,00 por hectare (em valores de 1987), daria para comprar 16.111,25 hectares , verdadeiro enriquecimento sem causa, o que bem demonstra o absurdo a que a Contribuinte está sendo exposta por estas ações da auditora fiscal e da Delegacia de Caxias do Sul, em não atender o pedido de sustação destes procedimentos, até a resolução final do Conselho de Contribuintes, em relação a DITR de 1998."*

*2. Por fim, considera e requer:*

*"19- A contribuinte, considerando:*

*a - A análise do Auto de Infração Fiscal, seu Relatório e exposição de arrazoados acima;*

*b - O fato de que a origem do referido Auto de Infração, tem sua base nas mesmas considerações a alegações do Termo e Notificação Fiscal relativa à DITR de 1998, que está aguardando decisão do Conselho de Contribuintes.*

*c - Que, da mesma forma e mesmas considerações, foi objeto de Intimação Fiscal relativa a DITR do exercício de 1999, sendo aceitas pela Receita Federal os arrazoados e documentos apresentados, conforme já relatado e comprovado;*

*d - Que, quando do recebimento da Intimação Fiscal ITR – ND 10579686, referente à DITR de 2000, a contribuinte encaminhou recurso o qual foi fundamentado com a apresentação de toda a documentação e arrazoados que fundamentaram o processo referente a de 1998, e a referente ao exercício de 1999, (integralmente aceita pela Receita Federal, como já dito acima), recursos este sem resposta até o presente momento;*

*e - Que, o processo relativo a DITR de 1998 voltará a julgamento no Conselho de Contribuintes, com atendimento da Diligência e com novos dados, visto que agora deverá ser apreciada DECLARAÇÃO DO IBAMA e Parecer anexo.*

*Requer:*

*I - A reconsideração do Termo de Verificação Fiscal e anulação do Auto de Infração;*

*II - Aplicar efeito suspensivo ao Lançamento de Ofício, até a ocorrência da decisão do Conselho de Contribuintes, que a empresa acredita anulará a imputação de tributo sobre a área e, em consequência, validará as DITRs de 1998, 1999, 2000 e as subseqüentes, decisão esta que, caso seja desfavorável, ainda restará à contribuinte o recurso judicial.*

*II - Que o efeito suspensivo seja aplicado inclusive as DITR dos exercícios seguintes - 2002 (esta já com Auto de Infração e objeto de recurso igual ao presente e com a mesma data de encaminhamento), 2003 e 2004, evitando novas Intimações, demandas e custos sobre o mesmo assunto, até a decisão final do Conselho de Contribuintes sobre a questão deste imóvel."*

*Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 71 a 78.*

*A decisão de primeira instância foi assim ementada:*

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. RECONHECIMENTO ESPECÍFICO.*

*Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, as áreas de interesse ecológico devem ser assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual.*

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

*É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de interesse ecológico possam ser excluídas da incidência de ITR.*

*Lançamento procedente.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A questão está limitada à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA e sobre esta as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*

*1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*

*2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a favor pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.*

*3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.*

*4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

*5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

*6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não*

*está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.*

*7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)*

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO**

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO**

**DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.**

*1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*

*2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)*

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)*

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator